



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13706.000573/87-71

eaal.

Sessão de 13 de dezembro de 19 91

ACÓRDÃO N.º 202-4.738

Recurso n.º 84.472

Recorrente VELHA BAHIA MÓVEIS LTDA.

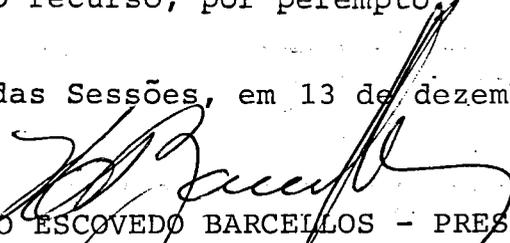
Recorrida DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

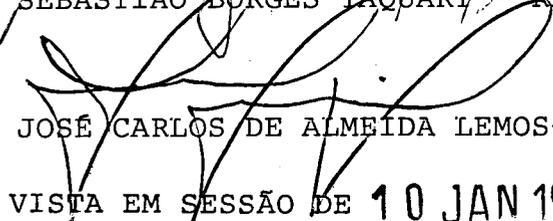
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VELHA BAHIA MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13706.000573/87-71

Recurso Nº: 84.472

Acordão Nº: 202-4.738

Recorrente: VELHA BAHIA MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls.01), por omissão de receita operacional, relativa a passivo fictício no ano de 1983.

Em impugnação tempestiva (fls.05), a recorrente alega que o que é ilícito não se presume.

A fiscalização manifesta-se às fls.10/11 pela manutenção integral do auto de infração.

Entende a autoridade julgadora (fls.13), que sendo o processo principal julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada, motivo pelo qual, julga improcedente a impugnação interposta.

Cientificada em 17.04.90, a empresa apresentou o recurso de fls. 15, em 18.05.90, onde repete, basicamente, os mesmos argumentos apresentados quando da impugnação.

Após diligência para juntada dos elementos relativos ao processo de IRPJ (fls.25/29), volta, agora, o processo a nova apreciação desta Câmara.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13706.000573/87-71

Acórdão nº 202-04.738

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que o recurso voluntário, de fls. 15/16, fora interposto fora do prazo legal, porque a intimação da decisão singular aconteceu no dia 17.04.90 (fls.14), terça-feira, e o dia 18.05.90, quando a peça recursal foi protocolizada, caiu na sexta-feira, ou seja, no 31º dia do termo inicial da contagem desse prazo.

Assim, não conheço do apelo, por perempto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY